

053/2012-DP

.2.

**1. Investidores não residentes – arts. 9º, 10 e 11 da ICVM 505****1.1. Cadastro simplificado**

**1.1.1.** O Participante poderá manter cadastro simplificado de investidores não residentes, o qual deverá conter, no mínimo, as informações dispostas no Anexo II ao presente Ofício Circular.

**1.1.2.** É vedada a utilização de cadastro simplificado para investidores não residentes que atuem por meio de instituição intermediária estrangeira que tenha descumprido a obrigação de fornecimento de informações relativas ao cadastro simplificado de que trata o art. 9º da ICVM 505.

**1.2. Conteúdo mínimo do contrato celebrado entre o Participante e a instituição intermediária estrangeira**

**1.2.1.** Para a intermediação de operações envolvendo investidores não residentes em mercados e sistemas administrados pela BM&FBOVESPA com a utilização do cadastro simplificado, o Participante deverá celebrar contrato escrito com a instituição intermediária estrangeira, o qual deverá conter, no mínimo, o conteúdo estabelecido no Anexo III ao presente Ofício Circular.

**1.3. Prazos e forma de envio de informações**

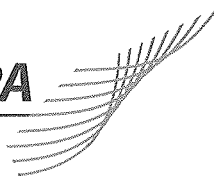
**1.3.1.** As informações referentes ao contrato firmado entre o Participante e a instituição intermediária estrangeira deverão ser enviadas à BM&FBOVESPA por meio de seu sistema de cadastro quando do início das operações do primeiro investidor a ele vinculado.

**1.3.2.** As informações referentes às alterações realizadas no contrato, bem como sua rescisão ou o descumprimento de quaisquer disposições nele contidas, deverão ser enviadas à BM&FBOVESPA por meio de seu sistema de cadastro no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data do evento.

- 1.5.** As regras mencionadas neste item 1 não se aplicam ao investidor não residente que realize operações envolvendo contratos a termo, futuro e de opções referenciados em produtos agropecuários nos termos da Resolução 2.687 do Conselho Monetário Nacional, para os quais permanecem válidas as regras dispostas no Ofício Circular 025/2000-DG, Segmento BM&F.

## 2. Sistema de registro de Ordens – arts. 12 a 14 da ICVM 505

- 



053/2012-DP

.4.

**2.4.** Todas as Ordens devem ser recebidas por profissional qualificado como Operador vinculado ao Participante, devendo ser observado o disposto nas Regras e Parâmetros de Atuação, bem como os critérios definidos pelo Cliente em seu cadastro.

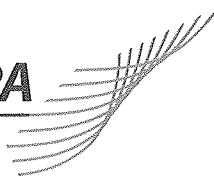
**2.5. Ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz**

**2.5.1.** O registro das Ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz deverá ocorrer por sistema de gravação que possibilite a reprodução, com clareza, do diálogo mantido pelo Cliente ou por seu Representante com o Participante ou seus prepostos (inclusive agentes autônomos de investimento), contendo:

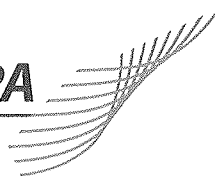
- (a) A data, o horário do início, horário do fim ou a duração de cada gravação dos diálogos mantidos com os clientes;
- (b) A identificação do Representante do Participante ou de seus prepostos (inclusive agentes autônomos de investimento) e respectivo ramal telefônico ou identificador equivalente;
- (c) A natureza da Ordem, de compra ou de venda, e do tipo de Ordem (conforme previsto na regulamentação aplicável);
- (d) O prazo de validade da Ordem;
- (e) A descrição do Ativo, das quantidades e dos preços, se for o caso; e
- (f) Controle do total das gravações feitas a cada dia.

**2.5.2.** Cabe ao Participante garantir que todas as Ordens sejam devidamente registradas, com identificação do horário do seu recebimento, do Cliente que as tenha emitido e das condições para sua execução, conforme o parágrafo único do art. 12 da ICVM 505, ainda que haja, por qualquer motivo, a suspensão ou a interrupção do sistema de gravação.

**2.5.3.** O Participante dará acesso aos clientes das gravações dos diálogos mantidos entre os Clientes e seus Representantes ou prepostos (inclusive agentes autônomos de investimento), desde que se destinem à defesa de direitos do Cliente e ao esclarecimento de questões relacionadas à conta ou às operações do Cliente.



- 2.5.4.** O Participante manterá à disposição da BM&FBOVESPA e da BSM as gravações que tiver realizado, não podendo negar o seu acesso ou o fornecimento de cópias.
- 2.5.5.** A BM&FBOVESPA e a BSM poderão determinar ao Participante que faça a transcrição dos diálogos mantidos entre o Participante e os seus Clientes e entre os Participantes e seus prepostos (inclusive agentes autônomos de investimento).
- 2.5.6.** O Participante deve adotar as providências necessárias à manutenção periódica e ao monitoramento contínuo do sistema de gravação a fim de proporcionar perfeita qualidade de gravação e de assegurar a integridade, o funcionamento contínuo, a plena leitura e a recuperação das informações, impossibilitando inserções ou edições nas gravações realizadas.
- 2.5.7.** Para fins de cumprimento do disposto no item 2.5.6, o Participante deverá:
- (a)** Implementar controles que garantam a integridade e a totalidade dos históricos registrados pelo sistema de gravação, prevendo, no mínimo, a realização de backup diário de todas as gravações efetuadas pelo sistema de gravação com testes de integridade e de recuperação das informações, bem como a manutenção dos arquivos de backup em ambiente fisicamente distinto do originalmente destinado ao armazenamento dos dados; e
  - (b)** Manter relatório atualizado diariamente com registro de toda e qualquer ocorrência com o sistema de gravação que possa comprometer, ainda que parcialmente, o registro e/ou a leitura e recuperação das gravações. O relatório deverá conter, além da descrição detalhada do problema observado, a hora de início e a hora final do problema observado, as medidas tomadas para a sua correção e as consequências verificadas.

**2.6. Ordens transmitidas por sistemas de mensagens instantâneas**

**2.6.1.** O Participante também deve gravar, de forma inteligível, todas as Ordens recebidas por sistema de mensagens instantâneas emitidas pelos Clientes ao Participante ou aos seus Representantes, observando, no que for aplicável, as disposições do item 2.5.1.

**2.7. Ordens transmitidas pessoalmente**

**2.7.1.** Ordens recebidas pessoalmente devem ser registradas por escrito, observando-se, no que for aplicável, as disposições do item 2.5.1.

**3. Conexões automatizadas – arts. 15 a 18 da ICVM 505**

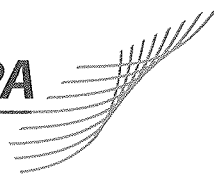
**3.1.** As regras e os procedimentos referentes às conexões automatizadas encontram-se no Capítulo VII do Regulamento de Operações e do Manual de Procedimentos Operacionais do Segmento BOVESPA e no Capítulo IV do Regulamento de Operações e no Capítulo V do Manual de Procedimentos Operacionais do Segmento BM&F.

**4. Execução de Ordens – arts. 19 a 21 da ICVM 505**

**4.1.** Os Participantes devem incluir, em suas Regras e Parâmetros de Atuação, as regras, procedimentos e controles internos referentes à execução de ordens, as quais deverão ser encaminhadas à BM&FBOVESPA e à BSM na forma do item 8.3, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional sobre a implantação de controles internos aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**5. Identificação de Comitente final – arts. 22 e 23 da ICVM 505**

**5.1.** A partir de **01/02/2013**, o Participante deverá identificar o Comitente dos negócios comandados por meio de sua mesa de operações no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após o registro do negócio, exceto nos casos a seguir.



## 5.2. Segmento BOVESPA

### 5.2.1. Conta Máster

- (a) A indicação de Conta Máster deverá ser realizada em até **3 (três) horas** a partir do registro do negócio, quando se tratar de operações de derivativos de ações e operações do mercado a vista.

Negócios não indicados para uma Conta Máster no prazo definido por este Ofício Circular não poderão ser alocados para um investidor vinculado a qualquer Conta Máster.

- (b) A identificação do Comitente vinculado à Conta Máster deverá observar os seguintes prazos-limite, conforme o mercado de que se trate:

(i) Até as **21h30** do dia seguinte ao registro do negócio (D+1), para as operações do mercado a vista de ações; e

(ii) Até as **21h30** do dia do registro do negócio (D+0), para as operações de derivativos de ações.

Negócios originalmente indicados para determinada Conta Máster não poderão ser posteriormente alocados para um Comitente não vinculado à Conta Máster previamente indicada.

### 5.2.2. Ordens Administradas Concorrentes

- (a) A indicação de que se trata de uma operação oriunda de Ordem Administrada Concorrente deverá ocorrer em até **30 (trinta) minutos** do registro do negócio.

- (b) A indicação mencionada na alínea anterior deve ser realizada por meio da alocação da operação em uma conta específica e previamente cadastrada na BM&FBOVESPA.

- (c) Serão alocadas para a conta erro do Participante as operações que permanecerem nesta conta após o decurso dos prazos de identificação de Comitente, previstos no presente Ofício.

- (d) A identificação dos Comitentes deverá observar as seguintes situações e prazos-limite:

(i) Comitentes vinculados a uma Conta Máster:

- A indicação da Conta Máster deverá ocorrer até as **21h30** do dia do registro do negócio (D+0);



053/2012-DP

.8.

- A identificação do Comitente vinculado à Conta Máster deverá observar o mesmo prazo previsto na alínea “b” do item 5.2.1.
- (ii) Comitentes que sejam investidores não residentes: deverá ser observado o prazo previsto no item 5.2.3.
- (iii) Demais Comitentes cujas ordens foram executadas por Ordens Administradas Concorrentes: a identificação dos Comitentes deverá ocorrer até as **21h30** do dia do registro do negócio (D+0).

### 5.2.3. Investidores não residentes

A identificação de Comitentes que sejam investidores não residentes deverá observar os seguintes prazos, conforme o mercado:

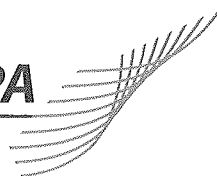
- (a) Até as **21h30** do dia seguinte ao registro do negócio (D+1), para as operações do mercado a vista de ações; e
- (b) Até as **21h30** do dia do registro do negócio (D+0), para as operações de derivativos de ações.

**5.2.3.1.** A fim de facilitar a alocação para contas de investidores não residentes, será permitida a utilização de contas intermediárias, previamente cadastradas pelos Participantes na BM&FBOVESPA, respeitando a faixa 8881000 a 8882000.

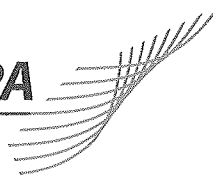
**5.2.3.2.** A indicação de Conta Máster e a identificação do Comitente de operações alocadas em contas intermediárias deverão respeitar as grades estabelecidas nos itens 5.2.1 e 5.2.3 alíneas “a” e “b”.

**5.2.3.3.** Serão alocadas para a conta erro do Participante as operações que permanecerem nessa conta após o decurso dos prazos de identificação de Comitente, previstos no presente Ofício.



**5.2.4. Quadro-resumo das regras de alocação para o Segmento BOVESPA**

|                                      | Operações não oriundas de Ordens Administradas Concorrentes                                                                                                                                                                                     | Operações oriundas de Ordens Administradas Concorrentes                                                                                                                                                                                         |
|--------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Instruções gerais                    |                                                                                                                                                                                                                                                 | Indicação de que se trata de operação oriunda de Ordem Administrada Concorrente em até 30 (trinta) minutos do registro do negócio, por meio de alocação em conta específica                                                                     |
| Conta Máster                         | Indicação de Conta Máster em até 3 (três) horas do registro do negócio, tanto para operações de derivativos de ações como para as operações do mercado a vista                                                                                  | Indicação de Conta Máster até as 21h30 do dia do registro do negócio (D+0), tanto para operações de derivativos de ações como para as operações do mercado a vista                                                                              |
| Comitentes vinculados à Conta Máster | Identificação do Comitente vinculado à Conta Máster até as 21h30 do dia seguinte ao registro do negócio (D+1) para as operações do mercado a vista e até as 21h30 do dia do registro do negócio (D+0) para as operações de derivativos de ações | Identificação do Comitente vinculado à Conta Máster até as 21h30 do dia seguinte ao registro do negócio (D+1) para as operações do mercado a vista e até as 21h30 do dia do registro do negócio (D+0) para as operações de derivativos de ações |
| Investidores não residentes          | Identificação do investidor não residente até as 21h30 do dia seguinte ao registro do negócio (D+1) para as operações do mercado a vista e até as 21h30 do dia do registro do negócio (D+0) para as operações de derivativos de ações           | Identificação do investidor não residente até as 21h30 do dia seguinte ao registro do negócio (D+1) para as operações do mercado a vista e até as 21h30 do dia do registro do negócio (D+0) para as operações de derivativos de ações           |
| Demais Comitentes                    | Identificação do Comitente em até 30 (trinta) minutos do registro do negócio, tanto para o mercado a vista como para o de derivativos de ações                                                                                                  | Identificação do Comitente até as 21h30 do dia do registro do negócio (D+0)                                                                                                                                                                     |



### 5.3. Segmento BM&F

#### 5.3.1. Conta Máster

- (a) A indicação de Conta Máster deverá ocorrer em até **1 (uma) hora** após o registro do negócio ou a aprovação do repasse, o que ocorrer por último.  
Negócios que não tenham sido indicados para uma Conta Máster no prazo definido por este Ofício Circular não poderão ser alocados para um Comitente vinculado a qualquer Conta Máster.
- (b) A identificação da conta do Comitente vinculada à Conta Máster deverá ser realizada até as **19h30** do dia do registro do negócio (D+0).  
Negócios originalmente indicados para uma determinada Conta Máster não poderão ser posteriormente alocados para Comitente não vinculado à Conta Máster previamente indicada.

#### 5.3.2. Indicação de repasse e PLD

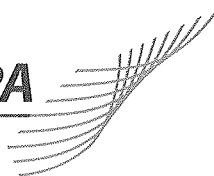
Serão observados os seguintes horários-limite:

- (a) A indicação de repasse ou de PLD deverá ocorrer em até **20 (vinte) minutos** após o registro do negócio;
- (b) A aprovação ou a rejeição do repasse ou PLD deverá ocorrer em até **40 (quarenta) minutos** após o registro do negócio;
- (c) A identificação da conta do Comitente vinculada ao PLD deverá ocorrer até as **19h30** do dia do registro do negócio (D+0).

#### 5.3.3. Investidores não residentes

A identificação de Comitentes que sejam investidores não residentes deverá observar os seguintes prazos-limite:

- (a) Até as **17h30** do dia do registro do negócio (D+0), para investidores não residentes cujas operações foram realizadas nos termos da Resolução 2.687 do Conselho Monetário Nacional.
- (b) Até as **19h30** do dia do registro do negócio (D+0), para demais investidores não residentes.



**5.4.** A reespecificação de operações em que tenha ocorrido erro operacional, inclusive dentro do prazo de alocação, deve ser justificada pelo Participante e autorizada pela BM&FBOVESPA, desde que observado o disposto nos Regulamentos e Manuais das Clearings de Derivativos e de Ações e nos Ofícios Circulares 010/2012-DP e 017/2012-DP.

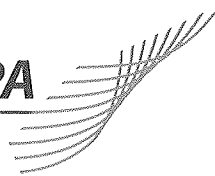
**5.4.1.** A BM&FBOVESPA mantém controles sobre resultados e movimentações da conta erro, não sendo permitida sua utilização com a finalidade de atribuir operações de carteira própria do Participante.

**5.4.2.** Não precisam ser justificadas as alterações de alocação entre Comitentes vinculados a uma mesma Conta Máster realizadas até as 21h30 da data do registro do negócio (D+0) para investidores nacionais e até as 21h30 do dia seguinte ao registro do negócio (D+1) para investidores não residentes.

**5.4.2.1.** As alterações de que trata o item 5.4.2 são objeto de supervisão pela BSM.

## **6. Operadores especiais – art. 24 da ICVM 505**

**6.1.** Essa categoria de Participante foi descontinuada pela BM&FBOVESPA.

**7. Repasse de operações – art. 26 da ICVM 505**

**7.1.** Constitui repasse de operação a transferência da operação entre um Participante e outro.

**7.1.1.** O repasse de operação será promovido pelo Participante que executou a operação nos sistemas de negociação da BM&FBOVESPA (“Participante-origem”), transferindo-a para o Participante que irá efetivar a compensação e a liquidação da operação (“Participante-destino”), ao qual compete confirmar ou rejeitar o repasse no prazo e nas condições estabelecidas pela BM&FBOVESPA.

**7.1.2.** Se rejeitado o repasse, a responsabilidade pela compensação e pela liquidação será do Participante-origem.

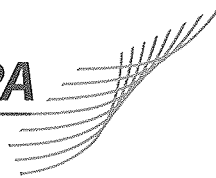
**7.2.** O repasse de operação poderá ocorrer:

**7.2.1.** A pedido do Participante-destino, com base em Ordem por este emitida para o Participante-origem (Brokerage).

**7.2.1.1.** Brokerage é a relação entre dois Participantes por meio da qual o Participante-destino passa ao Participante-origem para cumprimento e subsequente devolução das operações as Ordens recebidas de terceiros, Clientes do Participante-destino.

**7.2.1.2.** Os Participantes envolvidos na Brokerage devem estar vinculados por contrato que estabeleça os direitos e deveres de cada parte, devendo ser observado o conteúdo mínimo indicado no Anexo IV deste Ofício Circular.

**7.2.1.3.** O contrato de Brokerage envolve apenas os Participantes, sendo dever do Participante-destino manter seu Comitente informado de que as Ordens dele emanadas podem ser cumpridas, nos sistemas da BM&FBOVESPA, pelo Participante-origem.

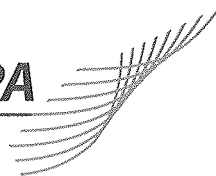
**7.2.1.4. Responsabilidades**

- (a) O Participante-destino é responsável pelas seguintes atividades:
  - (i) Registro da Ordem do Comitente, cumprindo-lhe observar o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis, indicando que a Ordem está associada a repasse da operação correspondente;
  - (ii) Compensação e liquidação da operação; e
  - (iii) Controle da posição.
- (b) O Participante-origem é responsável pelas seguintes atividades:
  - (i) Registro da Ordem do Participante-destino, cumprindo-lhe observar o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis, indicando que a Ordem destina-se a repasse da operação correspondente;
  - (ii) Execução da Ordem nos Sistemas de Negociação da BM&FBOVESPA;
  - (iii) Registro da operação realizada; e
  - (iv) Repasse da operação realizada, cumprindo-lhe observar as regras estabelecidas na legislação e na regulamentação aplicáveis.

**7.2.2.** Por ordem do Cliente do participante-origem, desde que ele também seja Cliente do participante-destino (“Repasse Tripartite”).

**7.2.2.1.** No Repasse Tripartite, um Comitente emite Ordens para o cumprimento por um Participante, cabendo a este promover o repasse das operações para outro Participante, indicado pelo Comitente, no qual serão mantidas as posições e por meio do qual serão efetuadas as correspondentes liquidações.

**7.2.2.2.** Os Participantes envolvidos no Repasse Tripartite devem estar vinculados por contrato que estabeleça os direitos e deveres de cada parte, devendo ser observado o conteúdo mínimo indicado no Anexo IV deste Ofício Circular.



**7.2.2.3.** O Comitente precisa manter contrato de intermediação com os dois Participantes envolvidos (podendo-se adotar um único instrumento para tal finalidade, envolvendo as três partes), sendo também regularmente cadastrado nos dois Participantes.

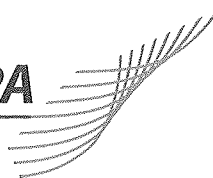
**7.2.2.4. Responsabilidades**

- (a) O Participante-destino é responsável por realizar:
  - (i) A compensação e a liquidação da operação; e
  - (ii) O controle da posição.
- (b) O Participante-origem é responsável:
  - (i) Pelo registro da Ordem do Comitente, cumprindo-lhe observar o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, indicando que a Ordem destina-se a repasse da operação correspondente;
  - (ii) Pela execução da Ordem no recinto ou nos Sistemas de Negociação da BM&FBOVESPA;
  - (iii) Pelo registro da operação realizada; e
  - (iv) Pelo repasse da operação realizada, cumprindo-lhe observar as regras estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis.

**7.3.** Deverão ser observados, adicionalmente, os procedimentos estabelecidos (i) nos Regulamentos e Manuais das Clearings de Derivativos e de Ações; (ii) nos Ofícios Circulares, 078/2003-DG (com exceção do Anexo II), 082/2007-DG e 016/2008-DP; e (iii) no Comunicado Externo 043/2009-DC.

**7.4. Conteúdo mínimo do contrato que estabelece o vínculo de repasse**

**7.4.1.** O contrato que estabelece o vínculo de repasse de operações do Segmento BM&F e para o tratamento de operações de Investidores Qualificados do Segmento BOVESPA deverá conter, no mínimo, o disposto no Anexo IV deste Ofício Circular.



053/2012-DP

.15.

**8. Regras internas adotadas pelos Participantes para cumprimento da ICVM 505 e para prevenir que os interesses dos Clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses – art. 34 da ICVM 505**

**8.1.** As regras internas de que trata o artigo 34 da ICVM 505 deverão estar refletidas nas Regras e Parâmetros de Atuação a serem elaboradas e adotadas pelo Participante.

**8.2. Conteúdo mínimo**

**8.2.1.** As Regras e Parâmetros de Atuação devem conter obrigatoriamente os procedimentos adotados pelo Participante no que se refere a:

- (a) Cadastro;
- (b) Tipos de Ordens aceitas;
- (c) Horário de recebimento das Ordens;
- (d) Forma de emissão das Ordens, incluindo os serviços de mensagem instantânea aceitas;
- (e) Política de operações de pessoas vinculadas e carteira própria;
- (f) Prazo de validade das Ordens;
- (g) Procedimentos de recusa e de cancelamento das Ordens;
- (h) Registro de Ordens;
- (i) Execução de Ordens (execução, não execução e confirmação), inclusive aquelas recebidas por meio de home broker;
- (j) Distribuição dos negócios, inclusive regras sobre Brokerage e Repasse Tripartite;
- (k) Liquidação das operações;
- (l) Controle de risco;
- (m) Custódia de Ativos;
- (n) Sistema de gravação de voz; e
- (o) Forma de comunicação aos Clientes das alterações nas Regras e Parâmetros de Atuação.

**8.2.2.** As Regras e Parâmetros de Atuação deverão prever que o Participante observará, na condução de suas atividades, os seguintes princípios:



- (a) Probidade na condução das atividades;
- (b) Zelo pela integridade do mercado, inclusive quanto à seleção de Clientes e à exigência de depósito de garantias;
- (c) Capacitação para desempenho das atividades;
- (d) Diligência no cumprimento de ordens e na especificação de comitentes;
- (e) Diligência no controle das posições dos Clientes na custódia, com a conciliação periódica entre:
  - (i) ordens executadas;
  - (ii) posições constantes em extratos e demonstrativos de movimentação fornecidos pela entidade prestadora de serviços de custódia; e
  - (iii) posições fornecidas pelas câmaras de compensação e de liquidação;
- (f) Obrigação de obter e apresentar a seus Clientes informações necessárias ao cumprimento de ordens;
- (g) Adoção de providências no sentido de evitar a realização de operações em situação de conflito de interesses e assegurar tratamento equitativo a seus Clientes; e
- (h) Suprir seus Clientes, em tempo hábil, com a documentação dos negócios realizados.

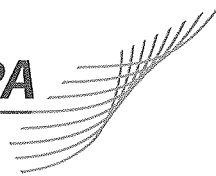
### **8.3. Forma e prazo para envio**

**8.3.1.** Previamente à sua entrada em vigor, os Participantes deverão encaminhar à BM&FBOVESPA (Diretoria de Relacionamento com Distribuidores) e à BSM, as Regras e Parâmetros de Atuação.

**8.3.2.** Alterações realizadas nas Regras e Parâmetros de Atuação deverão ser encaminhadas à BM&FBOVESPA (Diretoria de Relações com Distribuidores) e à BSM com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que as alterações serão efetivamente implementadas.

**8.3.3.** As Regras e Parâmetros de Atuação deverão ser disponibilizadas na página do Participante na rede mundial de computadores, antes da sua implementação. Toda alteração efetuada nas Regras e Parâmetros de Atuação do Participante deverá ser comunicada aos Clientes do Participante na forma indicada nas Regras e Parâmetros de Atuação em vigor.





## 9. Contrato de intermediação

- 9.1.** O Participante deve firmar contrato de intermediação de operações com seus Clientes, inclusive não residentes, podendo se utilizar de instrumento equivalente, estabelecendo as cláusulas e as condições da relação entre as partes, observando o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo V.
- 9.2.** No caso de Clientes não residentes, cujo cadastro seja simplificado, nos termos da ICVM 505, o Participante poderá dispensar a assinatura de contrato de intermediação desde que a instituição intermediária estrangeira assuma a obrigação de efetuar comunicação ao Cliente não residente sobre o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo V. A referida comunicação servirá como instrumento equivalente ao contrato de intermediação, na forma do item 9.1 acima.
- 9.3.** O contrato de intermediação ou instrumento equivalente, na forma do item 9.1.1 deve destacar as cláusulas e/ou termos e condições que restrinjam direitos do investidor e que alertem sobre os riscos do mercado, como, a título exemplificativo, aquelas que tratem de liquidação compulsória e risco de perda do patrimônio, entre outras.

## 10. Prazos

**10.1.** Os Participantes devem se adaptar às regras estabelecidas neste Ofício Circular no prazo estabelecido na ICVM 505, exceto nas seguintes hipóteses:

- (a) As Regras e Parâmetros de Atuação deverão ser atualizadas de acordo com o disposto na ICVM 505 e no presente Ofício Circular até o dia 20/12/2012;
- (b) A adaptação aos ofícios, regulamentos e manuais aqui mencionados deverá ocorrer nos prazos dispostos nos respectivos documentos e;
- (c) Os Participantes deverão promover as alterações necessárias nos contratos de intermediação para que contemplem todos os dispositivos mencionados no item 9 na medida em que forem realizadas as atualizações cadastrais dos Clientes.

**11. Outras disposições**

**11.1.** Para fins do disposto no artigo 1º, inciso VI, da ICVM 505, o qual define pessoa vinculada, consideram-se atividades de suporte operacional aquelas relacionadas ao desempenho de funções que possibilitem a obtenção de informações de transações de Comitentes em razão do acesso a ambientes destinados à execução de negócios, sejam eles físicos ou eletrônicos.

**11.2.** Para fins de atendimento ao previsto no §4º do art. 5º, da ICVM 505, todos os Participantes dos Segmentos BM&F e BOVESPA devem adotar os procedimentos descritos no Anexo VII deste Ofício. O prazo-limite para o envio do primeiro conjunto de informações à BM&FBOVESPA é 20/12/2012.

Não obstante, os Participantes devem manter tais informações devidamente atualizadas em seus sistemas, devendo submetê-las a CVM, BM&FBOVESPA e BSM sempre que solicitado.

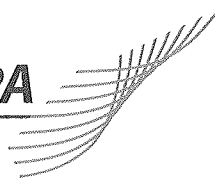
**11.3.** Conforme previsto no art. 6º da ICVM 505, o Participante deve manter o cadastro dos seus Clientes atualizado na BM&FBOVESPA, nos mesmos termos e padrões estabelecidos pela CVM para cadastro de Clientes pelo Participante e observando o conteúdo mínimo instituído no Anexo VI.

**11.4.** Todos os pagamentos e recebimentos realizados entre os Participantes e Clientes devem decorrer do exercício das atividades previstas no contrato de intermediação celebrado entre as partes.

**11.5.** Não será permitida a transferência de recursos entre contas de Clientes.

**11.6.** O Participante somente deve permitir o exercício de atividades relacionadas à intermediação de valores mobiliários por pessoas com quem mantenha vínculo empregatício ou contratual e que estejam autorizadas pela CVM, quando aplicável.

Em decorrência do presente Ofício, fica alterado o Roteiro Básico do PQO, cuja nova versão será publicada oportunamente.



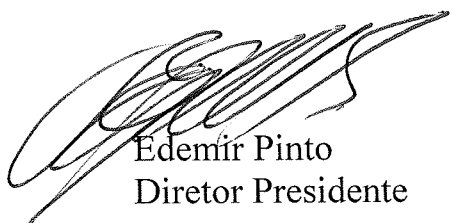
053/2012-DP

.19.

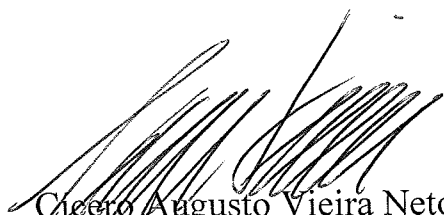
O presente Ofício Circular entra em vigor nesta data, exceto se de outra forma expressamente for disposto, ficando revogados os Ofícios Circulares 093/1999-SG, 118/2003-DG, 118/2005-DG e 119/2005-DG, do Segmento BM&F e os Ofícios Circulares 271/2003-SG e 074/2006-SG, do Segmento BOVESPA, e quaisquer outras disposições que, de alguma forma, contrariem o disposto na ICVM 505, na ICVM 506 e no presente Ofício Circular.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria de Relacionamento com Distribuidores, pelo telefone (11) 2565-4265.

Atenciosamente,



Edemir Pinto  
Diretor Presidente



Cicero Augusto Vieira Neto  
Diretor Executivo de Operações, Clearing  
e Depositária

**Anexo I ao Ofício Circular 053/2012, de 28/09/2012****SIGLAS E DEFINIÇÕES****Siglas**

BACEN – Banco Central do Brasil

BSM – BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

PLD – Participante com Liquidação Direta

PQO – Programa de Qualificação Operacional

**Definições**

Ativo – qualquer título, valor mobiliário, índice, taxa, divisa, produto, ou outro valor ou instrumento financeiro autorizado pela BM&FBOVESPA para negociação ou registro, direta ou indiretamente, inclusive como Ativo-objeto, no Sistema Eletrônico de Negociação.

Brokerage – relação entre dois Participantes por meio da qual o Participante-destino passa ao Participante-origem, para cumprimento e subsequente devolução das operações, as Ordens recebidas de terceiros, Comitentes do Participante-destino.

Comitente ou Cliente – pessoa física ou jurídica, inclusive entidade de investimento coletivo (fundo de investimento ou clube de investimento), autorizada a negociar Ativos por intermédio de um Participante, ou que tem sua carteira de Ativos por ele administrada.

Conta Máster – conta que possui contas de investidores a ela vinculadas, agrupando investidores que possuem vínculo específico entre si, como o de gestão comum ou o de representação pelo mesmo intermediário internacional que esteja autorizado a realizar tais atividades.

ICVM 505 – Instrução CVM 505 de 27/09/2011.

ICVM 506 – Instrução CVM 506 de 27/09/2011.



053/2012-DP

.21.

Oferta – ato pelo qual o Participante manifesta a intenção de realizar a compra ou a venda de Ativos, para si ou para terceiros, registrando termos e condições necessários no Sistema Eletrônico de Negociação.

Ordem – ato prévio à execução da operação, por meio do qual o Comitente determina que um Participante negocie ou registre operação com valor mobiliário em seu nome e nas condições que especificar.

Ordem Administrada – Ordem por meio da qual o Comitente especifica apenas o Ativo a ser executado e sua quantidade total ou seu volume financeiro, ficando a distribuição das execuções (preço, quantidade e horário) sob a responsabilidade do Participante.

Ordem Administrada Concorrente – Ordem Administrada emitida concomitantemente com uma ou mais Ordens Administradas ou Ordens Discricionárias do mesmo Ativo, no mesmo sentido, concorrendo na execução. Nos negócios realizados por meio de Ordens Administradas Concorrentes, somente após a execução das Ordens os negócios são alocados aos respectivos Comitentes, de acordo com o preço médio de execução.

Ordem Discricionária – Ordem emitida por Comitente, administrador de carteira de títulos e valores mobiliários ou por quem represente mais de um Comitente, estabelecendo as condições nas quais a Ordem deve ser executada.

Participante – instituição detentora de autorização de acesso aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA para realizar operações nesses mercados por conta própria ou por conta e ordem de Clientes.

Participante-origem – Participante que executa, por conta própria ou a pedido de Cliente seu, repasse de operação.

Participante-destino – Participante que efetiva a compensação e liquidação de operação oriunda de repasse.

Pessoas Autorizadas a Emitir Ordens ou Representante – pessoa física ou jurídica, nacional ou não residente, com a devida representação para transmitir ordens em nome do Comitente representado.

Regulamentos e Manuais das Clearings de Derivativos e Ações – o Regulamento e o Manual de Operações da Câmara de Compensação, Liquidação



053/2012-DP

.22.

e Gerenciamento de Risco de Operações no Segmento BOVESPA, e da Central Depositária de Ativos; e o Regulamento e o Manual da Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Derivativos: Segmento BM&F, conjuntamente.

Regras e Parâmetros de Atuação – documento descritivo dos procedimentos adotados pelo Participante na realização de operações nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

Repasse Tripartite – forma de repasse por meio da qual um Comitente emite Ordens para o cumprimento por um Participante, cabendo a este promover o repasse das operações decorrentes da execução de tais Ordens para outro Participante, indicado pelo Comitente, no qual serão mantidas as posições e por intermédio do qual serão efetuadas as correspondentes liquidações.

Sessões de Conectividade – sistemas eletrônicos de conexões automatizadas de acordo com o definido nos normativos da Comissão de Valores Mobiliários.

Sistema Eletrônico de Negociação – sistema eletrônico de negociação utilizado pela BM&FBOVESPA para o registro de Ofertas e negócios nos mercados por ela administrados.

**Anexo II ao Ofício Circular 053/2012, de 28/09/2012****CONTEÚDO MÍNIMO DO CADASTRO SIMPLIFICADO DE  
INVESTIDORES NÃO RESIDENTES****(a) Identificação do investidor não residente**

Nome/denominação

País

Código operacional CVM

CNPJ/CPF

**(b) Identificação do representante legal**

Nome/denominação

Endereço completo (incluindo código postal)

CNPJ/CPF

**(c) Identificação do custodiante (quando não for o representante legal)**

Nome/denominação

CNPJ/CPF

**(d) Instituição intermediária estrangeira**

Nome/denominação

País de origem

Documento de identificação no país de origem

Endereço

Telefone

Fax

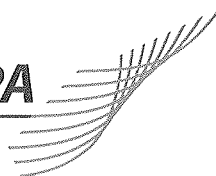
E-mail

Órgão regulador

**(e) Pessoas naturais autorizadas a emitir ordens**

Nome/denominação

País



053/2012-DP

.24.

Tipo de documento

Número do documento

**(f) Administrador da carteira**

Nome/denominação

CNPJ/CPF

**(g) Titular da conta coletiva**

Nome/denominação

CNPJ / CPF

Código CVM



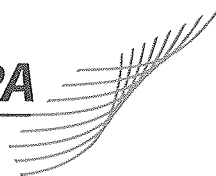
**Anexo III ao Ofício Circular 053/2012, de 28/09/2012****CONTEÚDO MÍNIMO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O PARTICIPANTE E A INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA ESTRANGEIRA**

1. Cláusula que contenha a obrigação da instituição intermediária estrangeira de:
  - (a) Apresentar as informações cadastrais dos investidores não residentes, devidamente atualizadas: (i) ao Participante; (ii) à BM&FBOVESPA; e/ou (iii) diretamente à CVM, de tal forma que sejam capazes de suprir as exigências presentes na regulamentação da CVM que dispõe sobre o cadastro de Clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários, na forma e prazo solicitados;
  - (b) Identificar e conhecer os Clientes, bem como tomar todos os cuidados visando à prevenção de atividades ligadas a procedimentos de lavagem de dinheiro;
  - (c) Identificar e comunicar eventuais alterações quanto à pessoa/área responsável pela manutenção das informações de seus Clientes;
  - (d) Dar prévia ciência aos Clientes da legislação brasileira sobre mercado de capitais, em especial, estatutos, leis, códigos, regulamentos, regras e requerimentos das autoridades governamentais, órgãos reguladores e entidades autorreguladoras pertinentes à atuação no mercado de capitais brasileiro por meio da disponibilização de cópia do seu conteúdo, ou da indicação do local onde a referida legislação poderá ser consultada;
  - (e) Comunicar aos Clientes que as operações por eles realizadas no Brasil estão sujeitas à legislação brasileira sobre mercado de capitais;
  - (f) Comunicar aos Clientes as condições a que se encontram sujeitas as operações por eles realizadas no mercado de capitais brasileiro no âmbito da BM&FBOVESPA, efetuando comunicação aos Clientes, por meio físico ou eletrônico, do teor do Anexo V ao presente Ofício, devendo a instituição intermediária estrangeira manter comprovação do envio de tal comunicação;
  - (g) Constituir mandatário no Brasil para receber citações, intimações e notificações judiciais e/ou extrajudiciais, expedidas pelo Poder Judiciário, autoridades administrativas e entidades autorreguladoras brasileiras, relativas a matérias correspondentes ao respectivo contrato; Fornecer ao Participante quaisquer informações que vierem a ser solicitadas para



atender às exigências do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Receita Federal do Brasil e demais órgãos públicos e entidades autorreguladoras, na forma da lei e nos limites das respectivas competências, nos prazos indicados por tais órgãos e entidades.

2. Cláusula que estabeleça a sujeição do contrato às leis brasileiras e a competência do Poder Judiciário brasileiro para conhecer quaisquer demandas ajuizadas em razão de controvérsias derivadas do contrato, admitida a existência de compromisso arbitral, em que se estipule que a arbitragem deverá desenvolver-se no Brasil.
3. Cláusula que imponha a rescisão em caso de descumprimento da obrigação de fornecimento de informações cadastrais de investidores não residentes por requisição do Participante, da BM&FBOVESPA ou de órgão público brasileiro com poderes de fiscalização.

**Anexo IV ao Ofício Circular 053/2012, de 28/09/2012****CONTEÚDO MÍNIMO DO CONTRATO QUE ESTABELECE O VÍNCULO DE REPASSE****1. Modalidade Brokerage****1.1** Identificação dos Participantes.

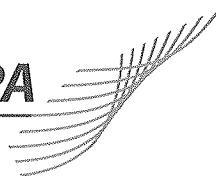
**1.2** Objeto: transferência de operação entre Participantes, em que o Participante-destino passa ao Participante-origem, para cumprimento e subsequente devolução das operações, as Ordens recebidas de terceiros, clientes do Participante-destino.

**1.3** Responsabilidade dos Participantes

- a) Do Participante-destino: registro da Ordem do Comitente, indicando que a Ordem está associada a repasse da operação correspondente; compensação e liquidação da operação; e custódia e utilização de quaisquer Ativos e valores.
- b) Do Participante-origem: registro da Ordem do Participante-destino, indicando que a Ordem destina-se a repasse da operação correspondente; execução da ordem nos Sistemas de Negociação da BM&FBOVESPA; registro e repasse da operação realizada, cumprindo-lhe observar as regras estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis; e registro e repasse da operação realizada.

**1.4** Remuneração.**1.5** Prazo.**2. Modalidade Repasse Tripartite****2.1** Identificação dos Participantes (e do cliente, se for o caso).

**2.2.** Objeto: transferência de operação entre Participantes, em que o Comitente emite Ordens para o cumprimento por um Participante-origem, cabendo a este promover o repasse das operações para o Participante-destino, indicado pelo Comitente, no qual serão mantidas as posições e, por intermédio do qual, serão efetuadas as correspondentes liquidações.



053/2012-DP

.28.

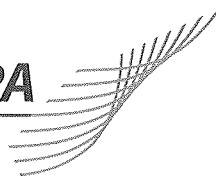
**2.3 Responsabilidades**

- a) Do Participante-destino: compensação e liquidação da operação e custódia e utilização de quaisquer Ativos.
- b) Do Participante-origem: registro de Ordem do Comitente, indicando que a Ordem destina-se a repasse da operação correspondente; execução da Ordem nos Sistemas de Negociação; registro e repasse da operação realizada.

**2.4 Remuneração.****2.5 Prazo.**

**Anexo V ao Ofício Circular 053/2012, de 28/09/2012****CONTEÚDO MÍNIMO DO CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE**

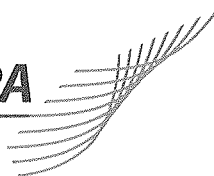
|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. | Integram o contrato, no que couber, e as partes contratantes obrigam-se a cumprir fielmente, naquilo que lhes competir, a legislação em vigor, as normas e os procedimentos da BM&FBOVESPA, definidos em Estatuto Social, Regulamentos, Manuais e Ofícios Circulares e as Regras e Parâmetros de Atuação do Participante observadas, adicionalmente, as regras específicas das autoridades governamentais que possam afetar os termos nele contidos. |
| 2. | O cliente deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado perante o Participante ou instituição intermediária estrangeira, conforme aplicável, fornecendo as informações e os documentos necessários para tanto, sempre que solicitado.                                                                                                                                                                                                        |
| 3. | Por motivos de ordem prudencial, o Participante poderá recusar-se, a seu exclusivo critério, a receber ou a executar, total ou parcialmente, ordens do cliente, podendo, ainda, cancelar aquelas eventualmente pendentes de realização.                                                                                                                                                                                                              |
| 4. | O cliente obriga-se a manter e a suprir a conta mantida no Participante, observados os prazos por ele estabelecidos, de modo a atender e a garantir o cumprimento de todas as suas obrigações.                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 5. | O cliente reconhece e concorda que a insuficiência de saldo na sua conta ou a falta de pagamento das operações realizadas até o fim do prazo estipulado pelo Participante, do dia de sua exigência, autorizará o Participante, independentemente de qualquer notificação, a utilizar-se dos valores em dinheiro ou créditos que administra e possui em nome do cliente, aplicando-os na amortização ou compensação dos débitos não honrados.         |
| 6. | Visando atender às obrigações do cliente das quais seja credora ou garantidora, o Participante poderá, da forma que lhe parecer mais adequada, fazer uso dos ativos e direitos do cliente que estejam em seu poder.                                                                                                                                                                                                                                  |
| 7. | O Participante poderá, para o cumprimento de obrigações do cliente, vender imediatamente, a preço de mercado, os ativos adquiridos em nome do cliente ou por ele entregues em garantia, inclusive as posições e os valores objeto das obrigações, nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.                                                                                                                                                       |



- |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8.  | O cliente reconhece e concorda que, caso deixe de liquidar débitos decorrentes de operações realizadas nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, terá seu nome incluído no rol de comitentes inadimplentes, ficando impedido de operar enquanto não quitar seus débitos, nos termos da regulamentação editada pela BM&FBOVESPA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 9.  | O cliente somente será considerado adimplente mediante confirmação do recebimento de recursos (i) pelo Participante; (ii) pelo Membro de Compensação do Participante; e (iii) pela BM&FBOVESPA. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas x, y e z [itens 5, 6 e 7 acima], as garantias do cliente poderão ser executadas (i) pelo Membro de Compensação, caso este não receba do Participante os valores para liquidação das operações realizadas pelo cliente; e (ii) pela BM&FBOVESPA, caso esta não receba do Membro de Compensação os valores para liquidação das operações realizadas pelo cliente.                                             |
| 10. | No caso de o cliente utilizar uma Sessão de Conectividade para o acesso ao Sistema Eletrônico de Negociação, o cliente declara-se ciente de que a senha de utilização do sistema é de seu uso exclusivo, pessoal e intransferível e que as operações realizadas por meio desse sistema com utilização da senha de acesso serão consideradas para todos os efeitos como tendo sido realizadas pelo cliente. Havendo suspeita de uso irregular da senha do cliente, o Participante deverá informar à BM&FBOVESPA e à BSM e, se julgar necessário, bloquear o uso da referida senha até que seja identificado e sanado o motivo de seu uso irregular. |
| 11. | Todos os diálogos mantidos entre o cliente e o Participante e seus prepostos (inclusive agentes autônomos de investimento), por meio de conversas telefônicas, e-mails, mensagens instantâneas e assemelhados serão gravados e mantidos arquivados pelo período de 05 (cinco) anos, ou por prazo superior, em caso de processo administrativo, quando determinado pela CVM, pela BM&FBOVESPA ou pela BSM, e os arquivos poderão ser utilizados como prova no esclarecimento de questões relacionadas a sua conta e a suas operações.                                                                                                               |

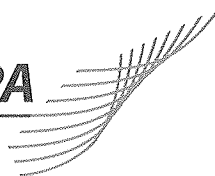


- |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>12.</b> | <p>Nos casos em que haja relacionamento entre o cliente e os prepostos, inclusive os agentes autônomos de investimentos vinculados ao Participante:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>(a) O cliente não deve entregar ou receber qualquer numerário, título ou valor mobiliário ou outro Ativo a prepostos, inclusive agentes autônomo de investimentos, vinculados ao Participante;</li><li>(b) O cliente não deve realizar pagamentos a prepostos, inclusive agentes autônomo de investimentos vinculados ao Participante, pela prestação de quaisquer serviços;</li><li>(c) O preposto ou o agente autônomo de investimentos não pode ser o procurador ou representante do cliente perante o Participante, para qualquer fim;</li><li>(d) O cliente não deve contratar com o preposto, inclusive o agente autônomo de investimentos vinculado ao Participante, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários; e</li><li>(e) O cliente não deve entregar senhas ou assinaturas eletrônicas a prepostos do Participante, inclusive agentes autônomos de investimentos a ele vinculados.</li></ul> |
| <b>13.</b> | <p>O Contrato-padrão de intermediação para os clientes que operem com derivativos deve, adicionalmente, conter cláusulas dispondo que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>(a) O valor das posições em aberto é atualizado diariamente, de acordo com os preços de ajuste do dia, estabelecidos de acordo com as regras da BM&amp;FBOVESPA. Atuando como comprador no mercado futuro, o cliente corre o risco de, se houver queda de preços, ter alterado negativamente o valor atualizado da sua posição. Atuando como vendedor no mercado futuro, o cliente corre o risco de, se houver alta de preços, ter alterado negativamente o valor atualizado da sua posição. Em ambos os casos, serão requeridos pagamentos de ajustes diários em dinheiro relativos à variação das posições e, a critério da BM&amp;FBOVESPA e/ou do Participante, de margens operacionais;</li><li>(b) O Participante poderá, a seu critério:<ul style="list-style-type: none"><li>(i) limitar a quantidade de posições em aberto mantidas em nome do cliente, bem como encerrá-las, quando ultrapassarem o limite estabelecido;</li></ul></li></ul>                                                               |



- (ii) encerrar total ou parcialmente as posições do cliente;
- (iii) promover a execução das garantias existentes em nome do cliente; e
- (iv) efetuar a venda ou a compra dos contratos necessários à liquidação das posições em aberto em nome do cliente.
- (c) A seu critério, o Participante poderá, a qualquer tempo:
  - (i) aumentar a exigência de margem de garantia, inclusive para as posições já mantidas em nome do cliente;
  - (ii) exigir do cliente a antecipação dos ajustes diários;
  - (iii) exigir as garantias adicionais que julgar necessárias; e
  - (iv) determinar a substituição de garantias depositadas, inclusive para posições já registradas e garantidas.
- (d) O cliente deverá efetuar o depósito das garantias adicionais e/ou a substituição daquelas depositadas, conforme requerido pelo Participante, nos prazos, termos e condições por ele fixados;
- (e) A manutenção de posições travadas ou opostas num mesmo Participante, tanto no mercado de opções como no mercado futuro, sob certas circunstâncias, não elimina os riscos de mercado de seu carregamento;
- (f) Atuando como titular no mercado de opções, o Cliente corre os seguintes riscos:
  - (i) como titular de uma opção de compra: perder o valor do prêmio pago, ou parte dele, caso o valor intrínseco da opção (diferença entre o preço do Ativo-objeto e o do exercício, se positiva) seja inferior ao prêmio pago pela opção;
  - (ii) como titular de uma opção de venda: perder o valor do prêmio pago, ou parte dele, caso o valor intrínseco da opção (diferença entre o preço do exercício e o do Ativo-objeto, se positiva) seja inferior ao prêmio pago pela opção.
- (g) Atuando como lançador no mercado de opções, o Cliente corre o risco de:
  - (i) na opção de compra: sofrer prejuízos diretamente relacionados à elevação do preço do Ativo-objeto da opção no mercado a vista; e
  - (ii) na opção de venda: sofrer prejuízos no caso da queda do preço do Ativo-objeto da opção no mercado a vista.





|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|     | <p>(h) As posições em aberto nos mercados futuros e de opções podem ser liquidadas por diferença, mediante a realização de uma operação de natureza inversa (compra ou venda), como forma de realizar lucros, limitar prejuízos ou evitar exercícios. As condições de liquidez do mercado, no entanto, podem dificultar ou impossibilitar a execução da operação de natureza inversa no prazo pretendido ou, ainda, quando esta estiver vinculada a uma ordem do tipo limitada, a um preço determinado;</p> <p>(i) Na hipótese de ocorrer situações imprevistas em contratos derivativos transacionados pelo cliente, bem como de medidas governamentais ou de quaisquer outros fatores extraordinários que impactem a formação, a maneira de apuração ou a divulgação de sua variável, ou a sua descontinuidade, a BM&amp;FBOVESPA tomará as medidas que julgar necessárias, a seu critério, visando à liquidação da posição do cliente, ou a sua manutenção em bases equivalentes.</p> |
| 14. | O contrato de intermediação deve destacar as cláusulas que restrinjam direitos do investidor e que alertem sobre os riscos do mercado, como, a título exemplificativo, aquelas que tratem de liquidação compulsória e risco de perda do patrimônio, dentre outras.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

**Anexo VI ao Ofício Circular 053/2012, de 28/09/2012****DADOS REQUERIDOS PARA O CADASTRO DE CLIENTES DO PARTICIPANTE PERANTE A BM&FBOVESPA****1. Se pessoa natural:**

- a) nome completo;
- b) sexo;
- c) data de nascimento;
- d) naturalidade;
- e) nacionalidade;
- f) estado civil;
- g) filiação;
- h) nome do cônjuge ou companheiro;
- i) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição;
- j) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- k) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;
- l) endereço eletrônico para correspondência;
- m) ocupação profissional;
- n) entidade para a qual trabalha, se aplicável;
- o) informações sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
- p) qualificação dos procuradores, se houver.

**2. Se pessoa jurídica:**

- a) denominação ou razão social;
- b) qualificação dos procuradores.
- c) número de CNPJ;
- d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
- e) número de telefone;
- f) endereço eletrônico para correspondência;
- g) atividade principal desenvolvida;
- h) patrimônio líquido, capital de giro próprio e capital social;
- i) qualificação dos Representantes ou procuradores.

**3. Nas demais hipóteses:**

- a) a identificação completa dos clientes;
- b) a identificação completa de seus Representantes e/ou administradores;
- c) situação financeira e patrimonial.

**Anexo VII ao Ofício Circular 053/2012, de 28/09/2012****PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PARA O ENVIO DAS  
INFORMAÇÕES SOBRE PESSOAS AUTORIZADAS A EMITIR  
ORDENS, EM NOME DE UM OU MAIS COMITENTES**

Os Participantes dos Segmentos BM&F e BOVESPA (Participantes de Negociação, Corretoras de Mercadorias, Agentes de Custódia e PLD) devem enviar as informações das Pessoas Autorizadas a Emitir Ordens, em nome de um ou mais comitentes, por meio de arquivo MS Excel, conforme modelo apresentado neste Anexo.

O envio deve ocorrer sempre que houver atualização dessas informações e o prazo-limite para que a BM&FBOVESPA receba o primeiro arquivo, contendo os dados correntes, é **20/12/2012**.

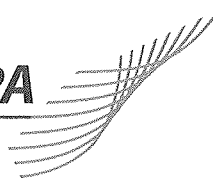
É importante ressaltar que os arquivos atualizados substituem os anteriormente enviados. Desta forma, um novo arquivo sempre deverá conter as informações do anterior e as atualizações e inclusões ocorridas no período entre o último e o novo envio.

Os arquivos deverão conter as seguintes informações:

- Nome, país, tipo de documento e número do documento de identificação da Pessoa Autorizada a Emitir Ordens;
- Data de início do mandato;
- Data do fim do mandato, quando aplicável;
- Nome, tipo de documento (CPF e CNPJ para residentes e Código CVM para não residentes) e número do documento de identificação do Comitente.

**1. Procedimentos para envio de arquivos até 20/12/2012:**

- (a) Por meio da solução de Cadastro Digital da BM&FBOVESPA, cada Participante deverá preencher o formulário “Informações sobre emissores de ordens” e anexar o arquivo com as informações dos emissores de ordens, conforme o documento Procedimentos Operacionais Cadastro Digital, disponível em [www.bmfbovespa.com.br](http://www.bmfbovespa.com.br) > Participantes > Documentação cadastral > Bovespa, CBLC ou Derivativos > Avulsos;



053/2012-DP

.36.

- (b) O endereço do destinatário do formulário deverá ser o endereço eletrônico do Diretor indicado, em atendimento ao inciso I do artigo 4º da ICVM 505;
- (c) O Diretor indicado receberá mensagem eletrônica contendo um endereço de internet (link) para realizar o download do formulário a ser preenchido e deverá proceder ao aceite do formulário e do arquivo anexado. Para acessar o formulário, será solicitada confirmação positiva de dados.

A BM&FBOVESPA receberá o formulário com o aceite e o arquivo contendo as informações solicitadas.

## 2. Formato do arquivo “Dados de Pessoas Autorizadas a Emitir Ordens em nome de um ou mais Comitentes” <sup>(1)</sup>

O arquivo contendo as informações das pessoas autorizadas a emitir ordens em nome de um ou mais comitentes deverá ser enviado em formato MS Excel, de acordo com o seguinte modelo:

| Dados da Pessoa Autorizada a Emitir Ordens                                            |                              |              |              |                           |                          | Dados do Comitente (uma linha para cada Comitente) |                                                                        |              |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|--------------|--------------|---------------------------|--------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|
| Documento                                                                             |                              |              | Mandato      |                           |                          | Documento                                          |                                                                        |              |              |
| Tipo                                                                                  | País                         | Número       | Nome         | Início                    | Fim                      | Tipo de Documento                                  | País                                                                   | Número       | Nome         |
| CPF, CNPJ, Código CVM (Especificar outro para não residentes não registrados no País) | Sigla do país <sup>(2)</sup> | Alfanumérico | Alfanumérico | Data no formato DD/MM/AAA | Data no formato DD/MM/AA | Alfanumérico                                       | Sigla do país, conforme tabela de países do sistema CIN <sup>(2)</sup> | Alfanumérico | Alfanumérico |

- (1) Modelo disponível em [www.bmfbovespa.com.br](http://www.bmfbovespa.com.br) > Participantes > Documentação cadastral > Bovespa, CBLC ou Derivativos > Avulsos > Modelo – Dados de pessoas autorizadas a emitir ordens em nome de um ou mais comitentes.
- (2) Tabela de países do sistema CIN (CBLC Net), também disponível na aba 2 (ExternalCountryCode) do arquivo ExternalCodeLists BM&FBOVESPA, divulgado em [www.bmfbovespa.com.br/integracaoposttrade](http://www.bmfbovespa.com.br/integracaoposttrade) > iCAD-X – Cadastro Integrado da BM&FBOVESPA.